

DECISÃO N° 2571789, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.304786/2022-04

AIS nº 4559610227 - GGFIS

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL

A empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** foi autuada em 16/08/2022 por não responder a Notificação nº 76/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida pela empresa Americanas em 24/03/2022, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 06/09/2022 (fls. 60), a Autuada apresentou defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4717691/22-9 e 4742858/22-9), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 139), alegando, em suma, que ao receber a notificação acerca do AIS, buscou obter as cópias a ele relacionadas, por meio do formulário de requerimento eletrônico disponível no site da ANVISA, contratação de correspondente, ligação para a ANVISA (protocolo 2022281430), ligação para a COPAS (protocolo 2022281430), ligação para a Central de Atendimento da ANVISA (protocolo 202202810563), tentativas infrutíferas de comunicação via webchat, e outras ligações para a ANVISA (protocolos 2022281117, 2022284019, 2022287933, 2022289458, 2022291333), mas não obteve qualquer resposta. Pugna pela devolução integral de prazo para a apresentação de defesa administrativa, sob pena de serem violadas as garantias constitucionais do devido processo legal e contraditório.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 16/12/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que, apesar de protocolados os referidos expedientes relacionados a devolução integral de prazo para apresentação de defesa, esta não foi apresentada. Ressalta que a inércia da empresa em não atender à Notificação de Exigência, deixando correr à revelia o Processo Administrativo

Sanitário, compromete a eficiência da administração pública. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 141/142).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante, considerando os documentos de fls. 53/54, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 144), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 143) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 142).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 143 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.331764/2020-47) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/11/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2023, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2571789** e o código CRC **4361312E**.